



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000149/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.692 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2023
Recorrente BRACO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. JCP. EMPRESAS LIGADAS. QUITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Nas situações em que o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) e a consequente retenção foram feitos entre empresas ligadas no qual a contribuinte é detentora de quase a totalidade do capital total e do capital votante da fonte pagadora, o direito à utilização do crédito de IRRF depende da prova do seu efetivo recolhimento/quituação pela fonte pagadora.

Não restando comprovado que a fonte pagadora efetuou o recolhimento/quituação junto à fazenda Nacional do IRRF incidente sobre os JCP, a contribuinte não faz jus ao crédito correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Luciano Bernart e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.692 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000149/2010-74

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, cumulado com declarações de compensação de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2001. O crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 203.090,23. Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão n.º 16-77.710 da 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que analisou o crédito:

Relatório

DO DESPACHO DECISÓRIO

A contribuinte acima identificada solicitou, por meio de PER/DCOMP n.º 01749.86899.221206.1.2.02-9195 (retificado pelo PER/DCOMP n.º 10006.15836.250507.1.6.02-8006), restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, cumulada com compensações de débitos (utilizando o referido crédito), consubstanciadas nos seguintes PER/DCOMPs:

33191.54180.250507.1.7.02-0066,	00578.92078.250507.1.7.02-0945,
34078.40132.250507.1.7.02-0500,	23342.47210.250507.1.7.02-4709,
00035.60543.250507.1.7.02-4747,	06257.21723.250507.1.7.02-5230,
08661.67763.250507.1.7.02-0109,	07196.53300.250507.1.7.02-9260,
25238.22127.250507.1.7.02-0793,	42114.86903.250507.1.7.02-0780,
03848.18193.250507.1.7.02-9347,	25655.79555.250507.1.7.02-3611,
08401.40757.250507.1.7.02-8310,	10417.40561.250507.1.7.02-0667,
04228.20727.250507.1.7.02-1706,	18206.19593.250507.1.7.02-9066,
39120.14830.250507.1.7.02-7785,	18522.07362.250507.1.7.02-7179,
37537.43304.250507.1.7.02-3242,	30384.94475.250507.1.7.02-9553,
04500.01569.250507.1.7.02-1293,	26250.78168.250507.1.7.02-7104,
09596.44877.250507.1.7.02-3440,	21002.47244.250507.1.7.02-6566,
18520.41666.250507.1.7.02-7966,	39801.00221.250507.1.7.02-4511,
06671.16122.250507.1.7.02-2738,	06114.03903.250507.1.7.02-1604,
22023.92482.250507.1.7.02-4087,	02464.94878.250507.1.7.02-0557,
14350.27041.250507.1.7.02-9309,	00952.32862.250507.1.7.02-8909,
16104.46518.250507.1.7.02-3652,	04943.55679.250507.1.7.02-9475,
35621.46576.250507.1.7.02-0756,	26961.73640.250507.1.7.02-0042,
17969.61239.250507.1.7.02-6602,	19996.80397.250507.1.7.02-7805,
18808.53219.250507.1.7.02-4840,	31650.73802.250507.1.7.02-5108,
06259.03462.250507.1.7.02-6080,	26090.60843.250507.1.7.02-5500,
06561.19387.250507.1.7.02-1882,	09108.47488.250507.1.7.02-5204,
24131.71842.250507.1.7.02-0039,	29330.52178.250507.1.7.02-3730,
13085.48397.250507.1.7.02-0063,	39196.32554.250507.1.7.02-4580,
28867.67956.250507.1.7.02-0340,	31475.46731.250507.1.7.02-5123,
16524.75180.250507.1.7.02-4174,	01446.57636.250507.1.7.02-3230,
07081.73323.250507.1.7.02-4020,	31830.14214.250507.1.7.02-7110,
39447.88398.250507.1.7.02-4246,	14187.46587.250507.1.7.02-2380,
19968.17649.250507.1.7.02-1442,	25874.95189.250507.1.7.02-5518,
06586.02781.250507.1.7.02-9372,	31140.64917.250507.1.7.02-9001,
32456.31125.060810.1.7.02-7873	

Em face dessa solicitação, a DERAT/SP proferiu o Despacho Decisório de fls. 416/430, no qual observa o seguinte:

No decorrer da análise, algumas informações constantes das declarações prestadas pela contribuinte suscitaram dúvidas, razão pela qual foi expedido Termo de Intimação (fls. 23/24), para que esclarecimentos fossem prestados.

A contribuinte apresentou, então, os documentos em questão (fls. 51/145).

Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no montante de R\$ 1.726.976,31, declarado na Ficha 12A da DIPJ/2002 (fl. 15), verifica-se que corresponde ao IRRF, visto que a contribuinte não apurou IRPJ devido.

De acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 16/17), foi comprovado IRRF declarado pelas fontes pagadoras de R\$ 203.090,23 (menor do que o utilizado pela contribuinte). As receitas correspondentes ao IRRF comprovado foram devidamente oferecidas à tributação, conforme detalhamento a seguir (valores em reais):

Código	IRRF	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	IRRF Comprovado
3426	63.785,32	318.927,17	1.533.998,40	63.785,32
6800	139.304,91	696.525,29		139.304,91
TOTAL	203.090,23			203.090,23

A diferença não comprovada de IRRF (R\$ 1.559.886,06), em relação ao montante de R\$ 1.726.976,31, foi questionada por meio do Termo do Intimação (fls. 23/24), no qual foi solicitado o detalhamento dos valores creditados a título de Juros sobre o Capital Próprio - JCP, para apuração do saldo negativo do período.

A contribuinte informou (fl. 52), que este valor de R\$ 1.559.886,06 seria resultante da diferença a maior entre os valores retidos pelo pagamento de JCP realizados pelas empresas AMBEV e ECAP à contribuinte (A) e aqueles devidos pelos pagamentos realizados pela contribuinte a seus sócios (B), nos seguintes termos:

Recebimento de JCP (R\$)		
Fonte pagadora	Valor bruto de JCP recebido	IRRF Créditos (A)
AMBEV	23.114.902,25	3.467.235,33
ECAP	19.048.720,28	2.857.308,05
TOTAL	42.163.622,53	6.324.543,38

Pagamento de JCP aos seus acionistas		
Data	Valor bruto de JCP pago	IRRF Débitos (B)
31/08/2001	20.457.349,69	3.068.602,45
31/12/2001	11.307.032,46	1.696.054,87
TOTAL	31.764.382,15	4.764.657,32

Apuração do IRRF sobre JCP (R\$)	
IRRF Créditos (A)	6.324.543,38
IRRF Débitos (B)	4.764.657,32
Diferença (A) – (B)	1.559.886,06

Em relação à resposta da contribuinte à supracitada intimação, há que se observar o seguinte.

A contribuinte apresentou os comprovantes de pagamento emitidos pelas empresas AMBEV e ECAP, relativos a JCP do ano-calendário 2001, para fins de comprovar o IRRF incidente na operação. Os valores apresentados pela AMBEV (IRRF R\$ 3.467.235,33, fls. 97/99) constam na DIRF (fl. 16), mas aqueles referentes aos pagamentos da ECAP, que ensejariam um IRRF no montante de R\$ 2.857.308,05, não foram informados pela mesma nesta declaração (fl. 16), tampouco confessados em DCTF.

A contribuinte alegou em sua resposta à intimação que tais valores não foram informados em DCTF pela falta de previsão legal expressa neste sentido, à época. Ocorre que, ao contrário do que foi afirmado, a ECAP estava obrigada não só a declarar as retenções de IRRF de JCP na DIRF (IN SRF nº 108/2001, artigos 1º, 12,13), como também em DCTF (IN SRF nº 73/96, artigo 6º, inciso II, e artigo 7º, inciso XI e § 1º). Essa obrigatoriedade existe, inclusive, para que o Fisco possa realizar o controle desses valores e evitar que sejam utilizados indevidamente e/ou em duplicidade, uma vez que a Lei nº 9.249/95 (artigo 9º, § 3º, inciso I e § 6º) faculta aos contribuintes tributados pelo lucro real a utilização das retenções de IRRF de JCP na apuração do IRPJ do período ou para a compensação de débitos da mesma natureza.

Em continuidade, a contribuinte ponderou, ainda, que foram realizadas compensações sem processo, a fim de quitar os débitos em análise, eis que se tratariam de operações dentro de um mesmo grupo econômico, uma vez que a BRACO era detentora de 98,64% do capital total da ECAP (fl. 55) e esta foi incorporada pela própria AMBEV (fls. 149/150).

Sob essa ótica, parte dos argumentos esposados pela contribuinte não merece prosperar, em especial quando responde em nome de sua então controlada ECAP, no que diz respeito à forma como supostamente teria quitado os débitos de IRRF, incidentes nas operações de recebimento/pagamento de JCP (compensações sem processo efetuadas em sua escrita fiscal). Constate-se o fluxo financeiro/fiscal apresentado pela contribuinte (fl. 55) tendo neste momento a ECAP como referencial:

AMBEV paga JCP a ECAP =) Total R\$ 19.311.001,93 - IRRF R\$ 2.896.651,79 (crédito)
ECAP paga JCP a BRACO =) Total R\$ 19.048.720,28 - IRRF R\$ 2.857.308,05 (débito)

Assim, o crédito pleiteado pela BRACO consistiria neste débito da ECAP (R\$ 2.857.308,28).

Em nome do princípio da verdade material e a despeito de a ECAP não ter obedecido às citadas instruções normativas, há de se apurar a existência de crédito disponível para as compensações que alega ter feito. Para isso, foi necessário verificar a apuração de IRPJ da ECAP relativa ao ano-calendário 2001, bem como os créditos utilizados nas compensações que formalizou à Receita Federal do Brasil.

A partir da análise da DIPJ/2002 da ECAP (fls. 152/160), verificou-se inicialmente que na Ficha 43 declarou como única fonte de IRRF a retenção de R\$ 4.211.249,87 feita pela AMBEV, CNPJ 02.808.708/0001-07. Tal retenção foi confirmada em DIRF (fl. 151) e a receita correspondente foi declarada à linha 23 da Ficha 06A (fl. 153). Desse valor, verificou-se que foi utilizado R\$ 2.502.529,03 na apuração do IRPJ, sendo R\$ 2.336.615,08 na composição das estimativas mensais, declaradas na Ficha 11 (fls. 155/158) e consolidadas na linha 16 da Ficha 12A (fl. 159). Referido montante corresponde exatamente ao somatório do IRPJ devido e adicional (R\$ 1.416.369,05 + R\$ 920.246,03, linhas 01 e 03 da Ficha 12A). Também foi utilizada a importância de R\$ 165.913,95 declarada na linha 13 - "Imposto de Renda Retido na Fonte", que gerou saldo negativo de IRPJ no mesmo valor, que foi utilizado para as compensações realizadas no processo 11831.007697/2002-53 e nos PER/DCOMP n.ºs 16671.96316.311003.1.3.02-6609 e 38644.55028.280208.1.7.02-0234 (retificador do PER/DCOMP n.º 22549.57216.230903.1.3.02-0741, conforme fl. 161. Do valor inicial de R\$ 4.211.249,87 restariam, portanto, R\$ 1.708.720,84 após tais utilizações.

Constatou-se, porém, que a ECAP realizou compensações adicionais no PER/DCOMP n.º 35177.26292.311003.1.3.02-2532 (fls. 162/166), declarando como crédito "Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2002" (logo, ano-calendário 2001) e fazendo uso da importância de R\$ 1.151.187,67, originada da mesma fonte de IRRF. Portanto, para evitar utilização em duplicidade dos valores do IRRF, o que seria inadmissível, de acordo com a já citada Lei nº 9.249/95, conclui-se que o montante passível de utilização para as compensações que a ECAP alega ter feito (fls. 51/57) é R\$ 557.533,17 (R\$

4.211.249,87 - R\$ 2.502.529,03 - R\$ 1.151.187,67). Este é o valor que será considerado para tais compensações que, ressalte-se, será admitido apenas em função do princípio da verdade material, uma vez que, como já citado, foram desobedecidas as INs SRF nº 73/16 e 108/2001.

Resta claro, portanto, que a ECAP não teria como ter quitado seu débito de IRRF de JCP, nos termos em que afirma, tendo em vista que seu saldo disponível para as alegadas compensações foi bastante inferior.

Esta impossibilidade refletiu diretamente no crédito da própria BRACO. Se a margem de saldo da ECAP restringia-se a R\$ 557.533,17, este deve ser o valor limite para uso da BRACO como crédito de IRRF, incidente sobre o pagamento de JCP nesta operação intra grupo.

Feitas estas considerações e voltando-se, por definitivo, à requerente BRACO como referencial da análise, teremos como crédito de IRRF sobre JCP os valores analisados acima (R\$ 557.533,17) e aqueles retidos pela outra fonte (AMBEV), devidamente comprovados (R\$ 3.467.235,33), chegando a um montante de R\$ 4.024.768,50.

Relativamente aos débitos, não houve diferença em relação aos valores iniciais apontados pela contribuinte (R\$ 4.764.657,32), eis que adequadamente relacionados na DIPJ.

Finalmente, ao fazer o cotejo entre créditos e débitos, percebe-se que não restará saldo credor deste tributo para ser utilizado na apuração do IRPJ, já que a diferença entre os dois passará a ser devedora no montante de R\$ 739.888,82 (R\$ 4.024.768,50 - R\$ 4.764.657,32).

Portanto, efetuando os ajustes necessários para refletirem no cálculo do IRPJ do período os valores efetivamente comprovados, temos:

Descrição	Valor (R\$)
IRPJ do período	0,00
IRRF	(203.090,23)
IRRF sobre JCP	0,00
Estimativa	0,00
Saldo Negativo de IRPJ	(203.090,23)

Dessa forma, decidiu-se:

- Reconhecer o direito creditório de R\$ 203.090,23, referente ao saldo credor de IRPJ calculado para 31/12/2001;
- Homologar as compensações vinculadas aos PER/DCOMPs em análise neste despacho, até o limite do crédito reconhecido, sendo que os PER/DCOMPs só devem utilizar crédito do período indicado nos mesmos; e
- Indeferir o Pedido de Restituição consubstanciado no PER/DCOMP nº 10006.15836.250507.1.6.02-8006, por insuficiência do crédito reconhecido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 06/09/2010 (fl. 432), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos, apresentou, em 06/10/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 435/451, alegando, em síntese, o seguinte:

DOS FATOS

Em relação ao ano-calendário 2001, o Despacho Decisório, ora recorrido:

- a) reconheceu o crédito, no valor R\$ 203.090,25, relativo ao IRRF sobre aplicações financeiras nos bancos Itaú S.A. e BBA Creditanstalt;
- b) reconheceu o crédito de R\$ 3.467.235,33, relativo ao IRRF retido pela empresa Companhia de Bebidas da Américas - AMBEV (CNPJ nº 02.808.708/0001-07) no pagamento à contribuinte de Juros sobre Capital Próprio (JCP);
- c) não reconheceu integralmente o crédito de R\$ 2.857.308,05, relativo ao IRRF retido pela Empresa de Administração e Participações S.A. - ECAP (CNPJ nº 27.098.946/0001-99), no pagamento à contribuinte de JCP. Desse montante de crédito, o Despacho Decisório reconheceu apenas o montante de R\$ 557.533,17; e
- d) no entanto, como foi identificado um débito de R\$ 4.764.657,32 (em valor superior ao somatório dos créditos reconhecidos, indicados nos itens "b" e "c" acima), relativo à distribuição de JCP pela contribuinte aos seus acionistas, o Despacho Decisório afastou integralmente o crédito apontado no item "b" acima (IRRF sobre JCP pago pela AMBEV), por meio do "cotejo entre créditos e débitos" da contribuinte, desconsiderando os fluxos de JCP em questão.

A contribuinte passa a expor as razões de fato e de direito para a reforma parcial do Despacho Decisório ora recorrido.

APURAÇÃO DO IRRF PELA CONTRIBUINTE

Conforme indicado no anexo mapa fiscal da contribuinte (doc. 03 da resposta à Intimação Fiscal), o montante de R\$ 1.726.976,31, indicado na Ficha 12A de sua DIPJ/2002, é resultado do somatório dos seguintes valores:

- (1) R\$ 203.090,25, a título de IRRF sobre aplicações financeiras nos bancos Itaú S.A. e BBA Creditanstalt; e (2) R\$ 1.559.886,06, que é o resultado da diferença entre (a) os créditos de IRRF apurados nos recebimentos de JCP junto a suas fontes pagadoras; e (b) os débitos de IRRF apurados nos pagamentos de JCP aos seus acionistas.

Com relação ao ano-calendário de 2001, a contribuinte recebeu R\$ 42.163.622,53 a título de JCP (fl. 09), e sofreu a respectiva retenção de IRRF, no montante de R\$ 6.324.543,38, conforme descrito abaixo:

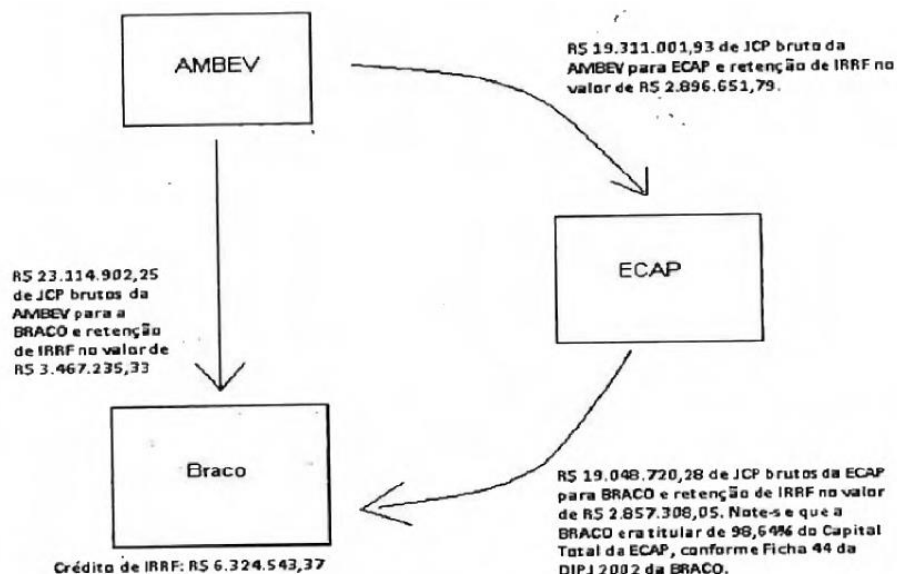
Recebimento de JCP (R\$)		
Fonte pagadora	Valor bruto de JCP recebido	IRRF Créditos (A)
AMBEV	23.114.902,25	3.467.235,33
ECAP	19.048.720,28	2.857.308,05
TOTAL	42.163.622,53	6.324.543,38

Quadro detalhado dos recebimentos de JCP				
Fonte pagadora	Data do crédito	Valor Bruto de JCP	IRRF	Valor Líquido de JCP
AMBEV	31/08/2001	11.075.197,77	1.661.279,66	9.413.918,11
AMBEV	31/12/2001	12.039.704,48	1.805.955,67	10.233.748,81
Subtotal Ambev		23.114.902,25	3.467.235,33	19.647.666,92
ECAP	31/08/2001	12.461.997,91	1.869.299,69	10.592.698,22
ECAP	31/12/2001	6.586.722,37	988.008,36	5.598.714,01
Subtotal ECAP		19.048.720,28	2.857.308,04	16.191.412,24
Total		42.163.622,53	6.324.543,37	35.839.079,16

A ilustração abaixo resume os fluxos de pagamento de JCP mencionados acima, ocorridos (i) entre a AMBEV e a contribuinte, e (ii) entre a ECAP e a contribuinte. Também indica os respectivos IRRF incidentes sobre tais pagamentos (que, por sua vez,

foram parcialmente utilizados pela contribuinte, como crédito, para efetuar a compensação de débitos de IRRF, em seus registros contábeis, apurados sobre o pagamento de JCP aos seus acionistas).

Recebimento de JCP em 2001



Ao repassar uma parte (no valor de R\$ 31.764.382,15 - ver fl. 09) do montante de JCP, acima mencionado aos seus acionistas, a contribuinte realizou a retenção de IRRF no valor de R\$ 4.764.657,32:

Pagamento de JCP aos seus acionistas		
Data	Valor bruto de JCP pago	IRRF Débitos (B)
31/08/2001	20.457.349,69	3.068.602,45
31/12/2001	11.307.032,46	1.696.054,87
TOTAL	31.764.382,15	4.764.657,32

Assim, o resultado da diferença entre créditos de IRRF (apurados nos recebimentos de JCP pela contribuinte) e débitos de IRRF (apurados nas distribuições de JCP aos acionistas da contribuinte) corresponde a R\$ 1.559.886,06:

Apuração do IRRF sobre JCP (R\$)	
IRRF Créditos (A)	6.324.543,38
IRRF Débitos (B)	4.764.657,32
Diferença (A) – (B)	1.559.886,06

Dessa maneira, somando-se os créditos de IRRF acima mencionados (R\$ 203.090,25 e R\$ 1.559.886,06), apura-se o crédito de IRRF de R\$ 1.726.976,31, informado na Ficha 12A da DIPJ/2002 da contribuinte (fl. 15):

Apuração do IRRF - Ficha 12A da DIPJ/2002 (R\$)	
IRRF sobre aplicação financeira	203.090,25
IRRF sobre JCP	1.559.886,06
IRRF Ficha 12A	1.726.976,31

UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE IRRF

O crédito de IRRF, no valor de R\$ 1.726.976,31, acima indicado, foi (i) utilizado parcialmente pela contribuinte para realização de compensações, nos anos de 2005 e 2006, no valor de R\$ 1.345.016,41 (detalhadas às fls. 440/441), e (ii) incluído parcialmente em pedido de restituição (PER/DCOMP retificador nº 10006.15836.250507.1.6.02-8006), no seu valor remanescente (no montante de R\$ 925.858,04).

OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A presente manifestação de inconformidade tem como objeto a reforma parcial do Despacho Decisório, especificamente com relação ao não reconhecimento pelas autoridades fiscais do crédito de R\$ 2.857.308,05, relativo ao IRRF retido pela ECAP, por ocasião das distribuições à contribuinte de JCP, apurados com base no ano-calendário de 2001.

Isso porque o Despacho Decisório deixou de reconhecer apenas esse crédito. Como o Despacho Decisório reconheceu os créditos de IRRF (i) no valor de R\$ 203.090,25, relativo às aplicações financeiras nos bancos Itaú S.A. e BBA Creditanstalt, e (ii) no valor de R\$ 3.467.235,33, relativo aos recebimentos de JCP da AMBEV, a respectiva questão tornou-se incontroversa, e, em razão disso, ela não é objeto desta manifestação de inconformidade.

O DESPACHO DECISÓRIO

A autoridade fiscal que elaborou o Despacho Decisório manifestou o entendimento de que a contribuinte não teria direito ao crédito de IRRF, no valor de R\$ 2.857.308,05, objeto desta manifestação de inconformidade, porque, em síntese, a ECAP teria se utilizado do crédito de IRRF, apuração na distribuição de JCP pela AMBEV, para quitação de outros débitos de titularidade da própria ECAP (que não aqueles relativos às retenções de IRRF nas distribuições de JCP para contribuinte).

A contribuinte passa a demonstrar os equívocos cometidos pela referida autoridade fiscal na elaboração do Despacho Decisório, ora recorrido.

ESCLARECIMENTO INICIAL

Antes de adentrar ao exame dos equívocos cometidos no Despacho Decisório, cabe esclarecer que, diferentemente do que afirma a autoridade fiscal em questão, a ECAP jamais se manifestou no presente processo, e que a BRACO em momento algum pretendeu responder em nome da ECAP, e nem poderia, tendo em vista a incorporação da ECAP pela INBEV HOLDING BRASIL S.A (CNPJ nº 97:363.642/0001-97), que, por sua vez, foi incorporada pela AMBEV, conforme fls. 149/150.

O fato de a ECAP e a contribuinte terem pertencido ao mesmo grupo econômico em 2001 não autoriza as autoridades fiscais desconsiderarem a personalidade jurídica das referidas empresas.

RAZÕES PARA REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO

Inicialmente, cabe destacar que, se, eventualmente, a empresa ECAP tivesse utilizado em duplicidade o crédito de IRRF, no valor de R\$ 2.856.651,79, relativo ao ano de 2001, caberia às autoridades fiscais a lavratura de Auto de Infração contra a ECAP, a fim de exigir o montante não recolhido pela ECAP.

A infração descrita pelo Despacho Decisório teria sido, nitidamente, cometida pela ECAP, e não pela contribuinte. Logo, a autoridade fiscal não poderia cobrar da contribuinte, por meio do não reconhecimento do crédito de IRRF em questão.

As autoridades fiscais poderiam, inclusive, por meio de fiscalização, exigir da ECAP a comprovação do recolhimento/compensação do débito de IRRF incidente sobre o

pagamento de JCP, informado pela na Ficha 06A, linha 35, da DIPJ/2002 da ECAP, relativa a despesa com pagamento de JCP, no valor bruto de R\$ 19.311.001 93 (ver fl. 153), aos seus sócios (dentre eles, a contribuinte).

O que não se pode admitir é o não reconhecimento do crédito de IRRF pleiteado pela contribuinte, sob a justificativa de que sua fonte pagadora teria cometido irregularidades com relação à quitação dos seus débitos. Ora, os eventuais débitos da ECAP são irrelevantes para análise do direito creditório da contribuinte.

Assim, equivocou-se o Despacho Decisório no entendimento de que, por força do princípio da verdade material, deveria ser analisada a utilização do crédito de IRRF no valor de R\$ 2.856.651,79, apurado pela ECAP no recebimento de JCP da AMBEV, para que fosse reconhecido o crédito pleiteado pela contribuinte (crédito de IRRF apurado no recebimento de JCP da ECAP).

Isso porque o direito à utilização do crédito de IRRF incidente sobre os JCP efetivamente recebidos independe da prova do seu efetivo recolhimento pela fonte pagadora, mas depende tão somente da prova:

(1) do recebimento de JCP e da respectiva retenção de IRRF em conformidade com o artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.249/95, que atribuiu a obrigação de pagamento/compensação do IRRF à fonte pagadora, o que foi comprovado pela contribuinte (conforme se verifica nas fls. 103/104, por meio dos Comprovantes de Pagamento de JCP e Retenção de IRRF, emitidos pela ECAP, em nome da contribuinte, e dos documentos fiscais e contábeis juntados ao presente processo); e

(2) do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, o que foi efetivamente realizado pela contribuinte no presente caso, conforme se verifica, na linha 23, da Ficha 06A, da DIPJ/2002 da contribuinte, no montante de R\$ 42.163.622,53 (ver fl. 09).

Nesse sentido, aliás, já se posicionou essa DRJ, em casos relativos ao reconhecimento de crédito de IRRF.

O entendimento acima (de que a Receita Federal deve reconhecer o direito creditório do contribuinte que teve do seu rendimento descontado do IRRF passível de restituição ou compensação) já foi inclusive confirmado pelo antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) em diversas oportunidades, conforme ementas à fl. 445.

O CARF também já decidiu que o saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ constitui em direito creditório do contribuinte, desde que, como no caso concreto, as informações possam ser comprovadas mediante escrituração contábil e documentação hábil e idônea.

Por fim, cabe frisar que a contribuinte efetivamente comprovou o recebimento dos JCP em questão, bem como comprovou a respectiva retenção de IRRF, como se demonstra no próximo tópico.

Logo, deve ser reconhecido o crédito de IRRF, no valor de R\$ 2.857.308,05, relativo ao IRRF retido pela ECAP, ora pleiteado pela contribuinte.

COMPROVANTE DA EFETIVIDADE DO RECEBIMENTO DE JCP E DA RESPECTIVA RETENÇÃO DE IRRF

Em sua resposta à Intimação Fiscal, a contribuinte comprovou a efetividade do recebimento de JCP da sua fonte pagadora ECAP e a respectiva retenção de IRRF, por meio dos seguintes documentos:

(1) Comprovantes de pagamento emitidos pela ECAP, durante o ano-calendário de 2001, com a informação de que a contribuinte teria recebido da ECAP os seguintes montantes a título de JCP (ver fls. 103/104):

Valor bruto do rendimento (R\$)	Valor do IRRF (R\$)
6.586.722,37	988.008,36
12.461.997,91	1.869.299,69
19.048.720,28	2.857.308,05

(2) Livro Razão Contábil da ECAP (ano-calendário 2001), na qual se verifica a apuração de JCP recebido da AMBEV e a apuração do débito IRRF incidente no repasse dos referidos JCP (ver fls. 113/115);

(3) Ata das Reuniões da Diretoria da ECAP, de 12/09/2001 e 31/12/2001, nas quais foram aprovados os pagamentos de JCP aos seus sócios (dentre eles, a contribuinte), respectivamente, nos valores brutos de R\$ 12.633.587,04 e R\$ 6.677.414,89, (ver fls. 118/121). Desse montante total, a contribuinte recebeu R\$ 19.048.720,28 (JCP brutos), pois era titular de 98,641803% das ações da ECAP, tendo sido retido o correspondente IRRF no valor de R\$ 2.857.308,05, como se verifica no quadro abaixo:

	% de ações da ECAP	JCP bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Todos os sócios da ECAP	100%	19.311.001,93	2.896.651,79
Contribuinte	98,6418030%	19.048.720,28	2.857.308,05

(4) Extrato da conta corrente da contribuinte (ver fls. 124/125), assim discriminado (fonte pagadora ECAP):

Data	Valor depositado	Discriminação do depósito	Natureza
17/09/2001	11.278.119,51	10.592.698,22	JCP
		685.421,29	Dividendos
19/02/2002	17.331.465,32	11.732.751,31	Dividendos
		5.598.714,01	JCP
	2.090.345,10		

(5) Livro Razão da contribuinte com a indicação do recebimento de JCP e retenção do respectivo IRRF, em 2001 (ver doc. 07 da resposta à Intimação Fiscal).

Ademais, note-se que consta dos autos deste processo (ver fls. 09 e 15) a indicação, na DIPJ/2002 da contribuinte, do recebimento pela contribuinte de JCP, no valor de R\$ 42.163.622,53, bem como da retenção de IRRF, com base no saldo de R\$ 1.726.976,31.

Destaque-se que a ECAP informou, inclusive, na Ficha 06A, linha 35, de sua DIPJ/2002, despesa com pagamento de JCP no valor bruto de R\$ 19.311.001,93 (ver fl. 153), ou seja, exatamente o montante (de JCP brutos) indicado no item (3) do primeiro parágrafo deste tópico.

Por fim, para que não restem dúvidas quanto à efetividade do recebimento dos JCP em questão e da retenção do respectivo IRRF, a contribuinte instrui a presente manifestação de inconformidade com a cópia (i) dos cheques da AMBEV (endossados pela ECAP) por meio dos quais a contribuinte recebeu os depósitos bancários da ECAP, nos montantes de R\$ 11.278.119,51 e R\$ 17.331.465,32, indicados no item (4) do primeiro parágrafo deste tópico e (ii) dos extratos de transações efetuadas na conta-corrente da contribuinte, junto ao Banco Itaú, com relação aos três depósitos bancários em questão (doc. 02).

Como visto, os documentos referidos acima comprovam que a contribuinte recebeu da ECAP JCP no valor de R\$ 19.048.720,28 e sofreu a respectiva retenção de IRRF, no valor de R\$ 2.857.308,05.

PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO ADOTADO PELA CONTRIBUINTE

Cabe informar que os créditos de IRRF (apurados no recebimento de JCP) acima mencionados foram utilizados em conformidade com o artigo 668, § 2º, do RIR/99

(cujo fundamento é o artigo 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95, a seguir transcrito), tendo em vista que a contribuinte (i) recebeu rendimentos de JCP (sujeitos à incidência do IRRF) das suas fontes pagadoras, e (ii) distribuiu JCP aos seus sócios, sobre os quais incidiu o IRRF que foi quitado por compensação (ver docs. 07 e 15 da resposta à Intimação Fiscal).

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas".

Note-se, também, que, à época da compensação do IRRF em questão (ano calendário 2001), não havia norma na legislação tributária que impedisse a realização da compensação de crédito IRRF com débito de IRRF apenas nos registros contábeis da empresa (sem a apresentação de pedido de compensação, declaração de compensação ou PER/DCOMP).

Dessa maneira, durante o ano-calendário de 2001, a contribuinte não tinha a obrigação de informar, em declaração de compensação, os débitos de IRRF apurados no pagamento de JCP aos seus acionistas, na medida em que tais débitos poderiam ser compensados em sua escrita fiscal, com base no o artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Por fim, cabe frisar que, diferentemente do que supõe o Despacho Decisório, a contribuinte ao discorrer sobre o entendimento acima, em sua resposta à Intimação Fiscal, tratou apenas dos procedimentos por ela adotados na compensação de seus créditos de IRRF, apurados no recebimento de JCP, não havendo qualquer pretensão de se referir aos procedimentos adotados pela ECAP.

INFORMES DE RENDIMENTO EM 2001

À época do recebimento dos JCP pela contribuinte, estava em vigor o artigo 8º da IN SRF nº 120/2000 e o artigo 22, inciso II, da IN SRF nº 41/98.

Conforme interpretação conjunta desses dispositivos legais, a fonte pagadora poderia emitir comprovante de pagamento de JCP e retenção de IRRF por meio de seu processamento eletrônico, o qual deve ser aceito como "comprovante de retenção emitido", nos termos do artigo 87, § 2º, do RIR/99.

Nesse sentido, não se pode admitir o entendimento de que único documento válido para autorizar a utilização de crédito de IRRF seria o informe de rendimento emitido junto à DIRF. Isso porque as supracitadas instruções normativas permitiam o Comprovante de Pagamento ou Crédito a Pessoa Jurídica de Juros sobre o Capital Próprio, o qual foi apresentado pela contribuinte no presente processo (ver fls. 103/104).

Subsidiariamente, por força do princípio da eventualidade, caso os Comproverantes de Pagamento de JCP, emitidos pela ECAP, sejam desconsiderados - o que se admite apenas para argumentar -, deve prevalecer a verdade material, em face da comprovação

da efetividade do recebimento de JCP e da respectiva retenção de IRRF, conforme já demonstrado em tópico específico, para reconhecer o crédito de IRRF em questão.

EQUÍVOCOS ADICIONAIS DO DESPACHO DECISÓRIO

Caso os fatos e argumentos acima expostos não sejam suficientes para o reconhecimento do crédito de IRRF em questão - o que se admite apenas para argumentar -, ainda assim, o Despacho Decisório deve ser reformado parcialmente, conforme demonstrado abaixo.

Isso porque, mesmo que fosse possível reduzir o crédito de IRRF da contribuinte, em razão das referidas irregularidades cometidas por sua fonte pagadora na liquidação dos seus débitos (o que é inadmissível, com demonstrado acima), o Despacho Decisório teria se equivocado, ao considerar que as estimativas de imposto de renda da ECAP, relativas ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 2.336.615,08 (ver fls. 155/158), deveriam ter sido quitadas com os créditos de IRRF, retidos pela AMBEV, também durante o ano-calendário de 2001.

Isso porque é inegável que o crédito de IRRF retido, em 2001 pela AMBEV na distribuição de JCP, somente seria passível de utilização como crédito de saldo negativo de imposto de renda, a partir do ano-calendário de 2002. Ou seja, esse crédito jamais poderia ser confrontado com um débito relativo ao ano-calendário de 2001.

Nesse sentido é o entendimento desta DRJ, conforme ementas à fl. 450.

Portanto, devem ser desconsideradas as estimativas de imposto de renda da ECAP, apuradas no ano-calendário de 2001 (que se converteram em saldo negativo a partir de 01/01/2002), para fins da compensação pretendida pela autoridade fiscal.

PEDIDO

Pelo exposto, a contribuinte requer a reforma parcial do Despacho Decisório, para que seja reconhecido o crédito de IRRF da contribuinte, no valor original de R\$ 2.857.308,05, relativo à retenção de IRRF pela ECAP, por ocasião das distribuições à contribuinte de JCP, apurados com base no ano-calendário de 2001.

A DRJ/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, proferindo as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. JCP. GRUPO ECONÔMICO. QUITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Nas situações em que o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) e a consequente retenção foram feitos entre empresas ligadas, pertencentes a um mesmo grupo econômico - como no caso em tela, no qual a contribuinte é detentora de quase a totalidade do capital total e do capital votante da fonte pagadora -, o direito à utilização do crédito de IRRF depende da prova do seu efetivo recolhimento/quituação pela fonte pagadora.

Não restando comprovado que a fonte pagadora efetuou o recolhimento/quituação junto à fazenda Nacional do IRRF incidente sobre os JCP, a contribuinte não faz jus ao crédito correspondente.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 11/10/2017 (fl 599) e apresentou recurso voluntário (fls. 603/624) em 08/11/2017, alegando em síntese que:

- Nulidade da decisão recorrida
- Possibilidade da reforma do acórdão da DRJ pelo CARF apesar da referida nulidade
- Estão comprovados nos autos os seguintes fatos: (i) o pagamento de JCP pela ECAP à recorrente, no montante de R\$19.048.720,28; (ii) a respectiva retenção do IRRF, no montante de R\$2.857.308,05; e (iii) o oferecimento à tributação dos JCP pela recorrente.
- Impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da ECAP e da recorrente.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade

Alega a recorrente que o Acórdão deveria ser anulado, pois teria inovado nos critérios jurídicos adotados pela fiscalização para fundamentar o não reconhecimento do direito creditório.

Afirma que autoridade que analisou o direito creditório utilizou como único fundamento o fato de a fonte pagadora dos pagamentos de JCP, ECAP, não ter crédito suficiente de IRRF para compensação do IRRF incidente sobre o JCP pago aos seus sócios:

Portanto, segundo a autoridade fiscal que elaborou o Despacho Decisório, seria obstáculo ao reconhecimento do crédito IRRF em questão o fato de a ECAP ter (supostamente) utilizado os créditos de IRRF, apurados no recebimento de JCP da sua fonte pagadora AMBEV, no valor de R\$ 2.856.651,79, para compensação de outros débitos (que não aqueles originados nas distribuições de JCP à RECORRENTE).

Assim, "para evitar a utilização em duplicidade dos valores de IRRF", o Despacho Decisório deixou de reconhecer o crédito de IRRF pleiteado pela RECORRENTE.

Em outras palavras, o Decisório Despacho tem um único fundamento, qual seja, a premissa de que o recolhimento/liquidação dos débitos de IRRF pela fonte pagadora (ECAP) relativamente à respectiva distribuição de JCP seria condição para o

reconhecimento do direito creditório relativo ao IRRF na apuração do IRPJ pelo benefício desses JCP (RECORRENTE).

A inovação consistiria no fato de que a unidade julgadora *a quo* teria utilizado como único fundamento para a improcedência da manifestação de inconformidade o fato de as empresas (ECAP e a recorrente) pertencerem ao mesmo grupo:

Como se vê, a DRJ inovou nos critérios jurídicos adotados pela Fiscalização, na tentativa de aprimorar/alterar o ato administrativo questionado, apresentando novo critério: impossibilidade da BRACO fazer jus à utilização do crédito de IRRF de R\$2.857.308,05, pelo simples fato das empresas terem pertencido ao mesmo grupo econômico.

Note-se que o fato de a ECAP e RECORRENTE fazerem parte do mesmo grupo econômico não foi considerado como fundamento pelo Despacho Decisório, mas, por outro lado, foi tido como determinado pela DRJ.

Não assiste razão a recorrente neste ponto. Observa-se o Acórdão recorrido faz referência ao grupo econômico para justificar a necessidade de comprovação da quitação do pagamento:

Comprovada a retenção, pela ECAP, do IRRF sobre JCP pagos à contribuinte (no montante de R\$ 2.857.308,05), as questões que se colocam são as seguintes:

(1) A contribuinte faz jus a esse IRRF de R\$ 2.857.308,05, independentemente de esse valor haver sido ou não quitado pela ECAP ?

(2) Se for necessária essa quitação, ela, de alguma forma, ocorreu ?.

Em relação à primeira questão, a contribuinte alega, em síntese, que o direito à utilização do crédito de IRRF incidente sobre os JCP efetivamente recebidos independe da prova do seu efetivo recolhimento pela fonte pagadora, e cita a ementa do Acórdão do antigo Conselho de Contribuintes nº 102-49.091 (processo nº 10280.000383/2004-11), in verbis:

"RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - RESTITUIÇÃO DEVIDA.

Nos casos em que há retenção do imposto de renda, ainda que a fonte pagadora não recolha o valor do tributo, ao titular dos rendimentos deve se reconhecer o valor do crédito retido, cabendo à Receita Federal do Brasil, se for o caso, cobrar o IRRF de quem deixou de recolher".

De fato, em geral o direito à utilização do crédito de IRRF independe da prova do seu efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mas essa assertiva não se aplica às situações em que o pagamento e a conseqüente retenção foram feitos entre empresas ligadas, pertencentes a um mesmo grupo econômico, como no caso em tela, no qual a contribuinte (BRACO) é detentora de 98,64% do capital total e 99,74% do capital votante da ECAP (conforme item 2 da Ficha 44 da DIPJ/2002 da BRACO) controlando-a integralmente.

Além disso o próprio Despacho Decisório cita o grupo econômico para justificar sua auditoria nos saldos de IRRF da fonte pagadora, a seguir é destacado o trecho do Despacho Decisório:

- Outro ponto digno de nota é que a empresa BRACO, ora requerente neste pleito administrativo, atendeu a intimação (fls. 43/44), justificando que tais valores não foram

informados em DCTF, pela falta de previsão legal expressa neste sentido, à época. Ao contrário do que foi afirmado às fl. 43/44, a ECAP estava obrigada não só a declarar as retenções de IRRF de Juros Sobre o Capital Próprio na DIRF (Instrução Normativa-IN SRF nº 108/2001, art. 10, 12, 13), como também em DCTF (IN SRF nº 73/1996, art. 6º, II, e art 70, XI e § 1º). Essa obrigatoriedade existe, inclusive, para que o Fisco possa realizar o controle desses valores e evitar que sejam utilizados indevidamente e/ou em duplicidade, uma vez que a Lei 9.249/95 (art. 9º, § 30, I e § 6º) faculta aos contribuintes tributados pelo lucro real a utilização das retenções de IRRF de Juros Sobre o Capital Próprio na apuração do IRPJ do período ou para a compensação de débitos da mesma natureza;

- Em continuidade, ponderou ainda que foram realizadas compensações sem processo, a fim de quitar os débitos em análise, eis que se tratariam de operações dentro de um mesmo grupo econômico (BRACO era detentora de 98,64% do Capital Total da ECAP — fl. 45 — e esta hodiernamente foi incorporada pela própria AMBEV, vide fls. 136/137);

- Sob essa ótica, parte dos argumentos esposados pelo contribuinte não merece prosperar, em especial quando responde em nome de sua então controlada ECAP, no que diz respeito à forma como supostamente teria quitado os débitos de IRRF, incidentes nas operações de recebimento/pagamento de JCP (compensações sem processo efetuadas em sua escrita fiscal). Constate-se o fluxo financeiro/fiscal apresentado pelo contribuinte (fl. 45) tendo neste momento a ECAP como referencial:

Portanto, ao contrário que afirma a recorrente, em ambos atos administrativos os fundamentos para o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado foi a obrigatoriedade da confirmação da quitação do IRRF da fonte pagadora do JCP por se tratar de empresas do mesmo grupo.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Da Possibilidade da reforma do acórdão da DRJ, considerado nulo pelo CARF

Deixo de apreciar esta matéria, já que foi rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Da desconconsideração da personalidade jurídica da ECAP e da Recorrente

Neste ponto alega, a recorrente, a impossibilidade de ser desconconsiderada, por parte do Acórdão recorrido, a personalidade jurídica da ECAP.

Mais uma vez se equivoca a recorrente. Isto porque, de forma alguma houve desconconsideração de personalidade jurídica de qualquer pessoa jurídica constante do grupo econômico em questão. Pelo contrário, o Despacho Decisório, confirmado pela decisão da unidade julgadora *a quo*, separou todos os pagamentos de JCP, com suas respectivas retenções e compensações efetuados por todos os componentes do grupo de forma que se pudesse estabelecer qual o crédito disponível para composição do saldo negativo da recorrente. Na análise do mérito será demonstrado como foi feita esta individualização.

Portanto, não houve a alegada desconconsideração de personalidade jurídica, como requer a recorrente, para o reconhecimento parcial do crédito. O que se foi exigido, pela

autoridade fiscal, foi a comprovação, por parte da controlada, da quitação do IRRF sobre os JCP pagos à sua controladora para composição do saldo negativo desta última.

Sendo assim, não assiste razão a recorrente, também, neste ponto.

Do mérito

O saldo negativo de IRPJ pleiteado foi composto da seguinte maneira:

IRPJ devido	0,00
(-) IRRF sobre aplicações financeiras	203.090,23
(-) IRRF sobre JCP	1.559.886, 06
Saldo negativo	1.726.976,31

Por sua vez o IRRF sobre JCP foi proveniente das seguintes participações:

AMBEV	3.467.235,33
ECAP	2.857.308,04
Total	6.324.543,37

Parte deste valor foi utilizado para compensar o IRRF sobre o JCP pago a seus acionistas no valor de R\$ 4.764.657,32, restando, portanto, R\$ 1.559.886, 06 (6.324.543,37 - 4.764.657,32) para utilização no saldo negativo.

Foram confirmados pelo Despacho Decisório o IRRF sobre aplicações financeiras e o IR retido pela AMBEV. Portanto não há controvérsias sobre esses valores.

Também não há controvérsias sobre o valor de R\$ 19.048.720,28 pagos pela ECAP a título de JCP e seu oferecimento à tributação pela recorrente. Da mesma forma está confirmado o IR retido nesta operação no valor de R\$ 2.857.308,04.

Assim a lide se resume a necessidade de comprovação da quitação deste montante, pela fonte pagadora, da referida retenção.

A Súmula Carf nº 80 estabelece que é suficiente a comprovação da retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ para que seja possível sua dedução do imposto devido.

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Muito embora as publicação das Súmulas Carf tenha efeito vinculante para este Colegiado, o fato de a recorrente possuir praticamente a totalidade das ações da fonte pagadora a época da retenção, faz-se necessário uma análise dos Acórdãos precedentes para uma melhor elucidação dos fatos.

Destaca-se aqui o trecho Acórdão nº 105-17.403 das razões de decidir, com os destaques do Relator. Os demais não fazem referência à comprovação de pagamento ou a ausência de transmissão da DIRF:

O fato de este tomador, responsável pela retenção ou pela declaração dos valores retidos, não efetuar o recolhimento do tributo devido ou não declará-los ao Fisco, foge à relação existente entre o beneficiário do rendimento e a Receita Federal. Isso porque, sob a ótica do contribuinte, o dispêndio econômico para suportar o ônus tributário ocorreu no momento em que deixou de receber a integralidade do montante devido, pela retenção que sofreu do tributo na fonte, nos termos da lei. Assim, se aquele que reteve o tributo não realiza o seu regular recolhimento ao Erário, locupletando-se ilicitamente em desfavor da receita pública, sujeita-se as medidas administrativas e penais contra quem praticou o ilícito, e não contra o beneficiário do crédito tributário.

Observa-se que no caso em questão o beneficiário do rendimento, embora tenha recebido o rendimento líquido da tributação, não se afastou de sua responsabilidade perante o fisco no pagamento do tributo.

Isto porque, ao possuir praticamente a totalidade das ações da fonte pagadora, foi a beneficiária final do inadimplemento das obrigações tributárias da ECAP.

O não pagamento do tributo resultou, de forma indireta, no restabelecimento dos valores de JCP a que a recorrente teria direito praticamente em sua integralidade, sem o cômputo do IRRF. Isto porque era titular de 98,641803% das ações da ECAP, fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, a recorrente não suportou o ônus econômico da retenção, já que sua controlada não comprovou a quitação do IRRF sobre JCP.

Além disso, a fonte pagadora, mesmo obrigada, não confessou em DCTF ou declarou em DIRF o IRRF devido, nos termos dos art 1º, Inciso I, arts 12 e 13 da IN SRF 108/2001 e arts 6º, Inciso II, e 7º, Inciso XI e § 1º, da IN SRF 73/1996, referentes aos débitos compensados, como a recorrente afirmou durante o procedimento de análise de crédito:

IN SRF 108/2001

Art. 1º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

(...)

Art. 12. O declarante deve informar na Dirf os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte, especificado na Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios constante no Anexo III a esta Instrução Normativa.

Art. 13. As pessoas obrigadas a apresentar Dirf, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º, devem informar todos os beneficiários de rendimentos:

I - que tenham sofrido retenção do imposto, ainda que em um único mês do ano-calendário;

(...)

IN SRF 73/1996

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

(...)

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;

(...)

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

(...)

XI - compensações;

(...)

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

Tendo em vista que a contribuinte não suportou o ônus econômico da retenção do IRRF referente ao JCP, não se desincumbiu da comprovação da sua quitação para utilização na composição do saldo negativo de IRPJ.

Por fim, cabe ainda destacar que, o art 8º do Decreto-Lei 1.736/79 determina que são solidariamente responsáveis os acionistas controladores pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por não dar provimento ao recurso voluntário apresentado, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda